



LIDO NA SESSÃO DO DIA
8 OUT 2014
1º Secretário

Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR - DAPP

PROTOCOLO



INDICAÇÃO

Nº 24881/14

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

DIVISÃO DE EXPEDIENTE
Providenciado Em 31/10/14

of. PIALE - 471/14

lhain

Indica ao Governo do Estado, que seja encaminhado Projeto de Lei Complementar a esta Casa de Leis alterando a Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que “Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências”, nos termos da minuta em anexo.

O Deputado que a presente subscreve, indica ao Poder Executivo a necessidade de alteração na Lei Complementar nº 369, de 22 de fevereiro de 2007, que “Dá nova estrutura organizacional ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências”, em benefício da classe dos despachantes, nos termos da minuta em anexo.

Plenário das Deliberações, 29 de setembro de 2014.

DEPUTADO HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO.

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados,

A finalidade da presente propositura é de sensibilizar o Poder Executivo, que estude a possibilidade de enviar a esta Casa, Projeto de Lei Complementar alterando a Lei



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	DEPARTAMENTO DE APOIO À PRODUÇÃO PARLAMENTAR – DAPP	INDICAÇÃO	Nº

AUTOR: DEPUTADO HERMÍNIO COELHO - PSD

Complementar nº 369, de 2007, no que diz respeito à classe dos despachantes que estão sendo prejudicados em sua liberdade de atuação, uma vez que não integram o Sistema Nacional de Trânsito, atuando em nome do representado, na defesa dos seus interesses, por essa razão o Estado-membro não pode legislar sobre a profissão de despachantes documentalistas, porque é competência privativa da União, determinada no art. 22, inc. XVI da Constituição Federal. A única forma lícita dessa atribuição, tendo em vista que a competência privativa, ao contrário da exclusiva, pode ser delegada na previsão do art. 22, parágrafo único, seria através de lei complementar. Ocorre que não existe lei complementar delegando a competência para Estados-membros legislar sobre profissão, muito menos para regular as condições para o exercício da profissão de despachante.

Assim sendo, tomamos a liberdade de elaborar uma minuta de Projeto de Lei Complementar para encaminhar ao Executivo como sugestão para a alteração da citada Lei Complementar, tendo em vista que entendemos que é inconstitucional se o fizéssemos, até porque já existe decisão nesse sentido.

X